



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

11075.000436/90-90

PROCESSO Nº _____

mfc

Sessão de 05 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 303-27.933

Recurso nº.: 112.813

Recorrente: VITI VINICOLA CERESER S/A

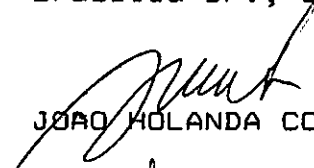
Recorrid DRF - Uruguaiana - RS

Superfaturamento. Infração Administrativa ao controle das importações. Caracterizada a infração pelo pagamento ao vendedor estrangeiro de quantia correspondente a 400.000 garrafas tendo ingressado no país apenas 300.000, o que equivale a atribuída à mercadoria importada um valor superior ao faturado, resultando remessa de divisas em montante a maior que o devido. Multa do inciso III do art. 526 do R.A. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 05 de julho de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM

07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Dione Maria Andrade da Fonseca, Cristóvam Colombo Soares Dantas, Sérgio Silveira Melo e Raimundo Felinto de Lima (suplente). Ausentes os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Francisco Ritta Bernardino e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 112.813 - ACORDAO N. 303-27.933
RECORRENTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
RECORRIDA : DRF - Uruguaiana - RS
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Retorna este processo, de diligência encaminhada à repartição Fiscal de origem com a Resolução n. 303-463, de 20 de novembro de 1991, para que fossem apurados os estoques físicos da recorrente, comparando-os com a respectiva escrituração interna.

Leio o inteiro teor da Resolução.

A resposta está às fls. 123, informando haver apurado:

1) que a Contribuinte não mantém registros contábeis individualizados dos diferentes tipos de vasilhames de que fazem uso suas linhas de produção;

2) que, assim sendo, não há possibilidade de se fazer um levantamento contábil específico para as garrafas de vidro verde para vermute tipo conta-gotas, modelo 931/35, 920 ml;

3) que o atual estoque físico de vasilhames ultrapassa a casa dos três (3) milhões de unidades;

4) que dito estoque sofre constantes mutações decorrentes das entradas e saídas de vasilhames, em função do próprio movimento fabril;

5) que, assim sendo, revela-se inviável a realização da diligência proposta;

6) que, diante do exposto e atendendo a decisão interna da Empresa, a Contribuinte renuncia à realização da diligência e, oportunamente, pretende desistir também do recurso interposto, para efetuar o pagamento do crédito tributário lançado, com as reduções a que faz jus.

As fls. 124, consta por cópia, o DARF relativo ao recolhimento do crédito tributário de 571,88 UFIR (diferença entre 2.287,51 UFIR e a redução de 75%, conforme Medida Provisória 329 de 25/09/93, de 1.715,63 UFIR) com referência ao Auto de Infração 0.111.075-6/014.90 - Proc. 11075.000436/90.90.

Na informação de fls. 125/126 elucida-se que a interessada fez o recolhimento, por sua iniciativa, atri-

Rec.: 112.813

Ac.: 303-27.933

buindo-se o direito à redução de 75% (código 2892 e não o código específico da penalidade cobrada). Diz mais que em ambos os casos, têm-se matérias da alçada do Sistema de Arrecadação que oportunamente deverá examiná-las. Entende que com a desistência da diligência, manifestada pela recorrente, e em face do pagamento feito, extinguindo o litígio, haviam cessado as razões para as quais e pelas quais o processo viera àquela Delegacia.

E o relatório.

V O T O

A diligência, solicitada pela recorrente e determinada por este Conselho de Contribuintes, foi inviabilizada em razão de o contribuinte não manter registros contábeis individualizados dos diferentes tipos de vasilhame de que faz uso na sua linha de produção. A própria empresa, de sua iniciativa procedeu ao recolhimento embora parcial das quantias exigidas no A.I. invocando direito a redução de 75%, recolhimento em que faz empresa referência ao presente processo fiscal e ao Auto de Infração. A divergência havida diz respeito ao código da receita e ao montante, a serem, oportunamente, examinados na área do Sistema de Arrecadação. Foi informado ainda que o contribuinte pretendia renunciar ao seu recurso dirigido a este Terceiro Conselho.

Como, porém, não consta dos autos a formalização da desistência do recurso por parte da empresa, e ainda estando por ratificar o recolhimento feito, entendo que a esta Câmara compete proferir decisão de mérito.

Ficou demonstrado, no curso do procedimento fiscal que a recorrente não conseguiu destruir as provas de que fez ingressar no país mercadorias em quantidade inferior (20.000 fardos com 300.090 garrafas) ao declarado (26.667 fardos com 400.000 garrafas, calculado o superfaturamento em US\$ 10.470,73. Em razão do superfaturamento, é devida a multa prevista no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (Art. 169 do D.L. 37/66, alterado pelo art. 2. do Lei n. 6.562/78).

Adoto, por inatacáveis, os considerandos da decisão recorrida e com apoio neles, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994.



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator